



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10825.721217/2012-59
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2402-007.857 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 8 de novembro de 2019
Matéria IRPF
Recorrente MARCELO SAAB
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2008

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/97 a Lei n. 9.430/96 no seu art. 42 autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

MULTA DE LANÇAMENTO DE OFÍCIO.

Não caracterizadas as circunstâncias justificadoras da qualificação da multa de ofício, impõe-se a redução da penalidade ao patamar ordinário de 75% do valor do imposto devido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao recurso voluntário.

(assinado digitalmente)
Denny Medeiros da Silveira - Presidente

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros Paulo Sérgio da Silva, Gregório Rechmann Júnior, Francisco Ibiapino Luz, Renata Toratti Cassini, Luis Henrique Dias Lima, Rafael Mazzer de Oliveira Ramos, Ana Claudia Borges de Oliveira e Denny Medeiros da Silveira.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário em face de decisão de primeira instância que julgou procedente em parte a impugnação e manteve em parte o crédito tributário consignado no lançamento constituído em **21/05/2012** mediante o Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física - Ano-calendário 2008 - no valor total de R\$ 191.190,55 - com fulcro em omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica; omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de Previdência Privada e Fapi e omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários com origem não comprovada, conforme discriminado no Termo de Verificação Fiscal.

Cientificada do teor da decisão de primeira instância em **04/12/2012**, o impugnante, agora Recorrente, apresentou recurso voluntário na data de **12/07/2013**, alegando, em apertada síntese, que os depósitos bancários referem-se a rendimentos recebidos a título de distribuição de lucros de pessoa jurídica e inexistência de dolo para omitir receitas.

Sem contrarrazões.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Luís Henrique Dias Lima - Relator

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade previstos no Decreto n. 70.235/72 e alterações posteriores, portanto, dele conheço.

Passo à análise.

Para uma melhor contextualização da presente lide, resgato o relatório da decisão recorrida:

[...]

Contra o contribuinte em epígrafe foi lavrado o auto de infração de fls. 03 a 09, referente ao ano-calendário de 2008, para a constituição do crédito tributário relativo ao imposto de renda pessoa física, no valor de R\$ 69.220,92, acrescido de multa de ofício de R\$ 100.954,16, além de juros de mora calculados até maio de 2012.

Consta da Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls. 04 e 05) que foram apuradas as seguintes infrações:

- omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício, no valor de R\$ 11.700,00, recebidos de Odontofis Saúde em Odontologia e Fisioterapia Ltda., CNPJ nº 09.236.935/0001-46. Enquadramento legal: arts. 37, 38, 43, 55, incisos I a IV, VI, IX a XII, XIV a XIX, 56 e 83 do Decreto nº 3.000/1999 RIR/1999; art. 1º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.482, de 31 de maio de 2007;

- omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi, no valor de R\$ 5.775,49, pagos pela empresa HSBC Vida e Previdência Brasil S.A., CNPJ nº 05.607.427/000176. Enquadramento legal: arts. 37, 38 e 43, incisos XIV e XV, e 83 do RIR/1999; art. 30 da Lei nº 11.053/2004; art. 1º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.482/2007;

- omissão de rendimentos caracterizada por depósitos bancários de origem não comprovada. Enquadramento legal: arts. 37, 38, 83 e 849 do RIR/1999; art. 58 da Lei nº 10.637/2002, combinado com o artigo 106, inciso I, da Lei nº 5.172/1966; art. 42 da Lei nº 9.430/1996; art. 1º, inciso II e parágrafo único, da Lei nº 11.482/2007.

Foram computados no lançamento a contribuição previdenciária oficial de R\$ 1.287,00 e o imposto de renda retido na fonte no montante de R\$ 969,46, correspondentes aos rendimentos omitidos.

No Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal de fls. 70 a 75, integrante do auto de infração, consignou-se o que segue, em resumo:

- não tendo o sujeito passivo comprovado a origem dos depósitos/créditos relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 005/2012, no prazo estabelecido, ficou caracterizada a omissão de rendimentos, no montante de R\$ 266.391,08;

- na apuração do imposto de renda devido, foram lançados os rendimentos recebidos de pessoas jurídicas, a seguir relacionados, em razão de o sujeito passivo não ter informado nenhum dos valores em sua declaração de ajuste anual: a) Odontofis Saúde em Odontologia e Fisioterapia Ltda., no total de R\$ 11.700,00, de acordo com o Comprovante de Rendimentos Pagos e de Retenção de Imposto de Renda na Fonte; b) HSBC Vida e Previdência Brasil S.A., no valor de R\$ 5.775,49, de conformidade com o Informe Consolidado de Rendimentos Financeiros;

- também foram considerados os valores pagos à previdência oficial e os retidos a título de imposto de renda na fonte;

- a exigência da multa qualificada de 150% (cento e cinquenta por cento) está fundamentada no art. 4º, inciso II, da Lei nº

8.218/1991 e no art. 44, inciso II, da Lei nº 9.430/1996, c/c o art. 106, inciso II, alínea “c”, da Lei nº 5.172/1966, que prevê o agravamento da penalidade nos casos de sonegação, fraude ou conluio, bem como nos artigos 1º e 2º da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990;

- caracteriza o dolo do sujeito passivo a não inclusão, na declaração de ajuste anual do exercício de 2009, dos créditos bancários ocorridos no ano-calendário de 2008, de forma sistemática e reiterada, aliada ao fato de que não foi informado na mesma declaração qualquer rendimento, seja tributável, isento e não tributável ou tributado exclusivamente na fonte.

O contribuinte foi cientificado do lançamento em 21 de maio de 2012, por via postal, conforme Aviso de Recebimento (AR) de fl. 77. Em 19 de junho de 2012, apresentou a impugnação de fls. 81 e 82, acompanhada dos elementos de fls. 83 a 100.

Alega, em síntese, o que segue:

- por residir em município distante daquele onde transcorreu a ação fiscal, necessitou de ajuda de terceiros para atender ao Termo de Intimação Fiscal nº 005/2012 e não tomou conhecimento do motivo do procedimento; somente ao receber o auto de infração, tomou conhecimento de que a sua declaração de ajuste anual havia sido transmitida “zerada”, o que acredita tenha ocorrido por motivo de força maior;

- assim, houve uma total distorção nas informações que deveriam ter sido transmitidas;

- devido ao tempo decorrido, não logrou localizar a pessoa responsável pela transmissão da declaração;

- solicita que sejam acolhidas todas as informações e demonstrações relativas às retificações que forem necessárias para solucionar o equívoco, que de forma alguma caracteriza omissão de rendimentos, eis que os valores em questão são provenientes de distribuição de lucros da pessoa jurídica, que possuía lucros acumulados suficientes para tais rendimentos, conforme documentos de fls. 85 a 100 e com respaldo no artigo 48 da Instrução Normativa nº 93/1997;

- não procede a autuação com base em omissão de receitas por existência de depósitos bancários de origem não comprovada, quando a fiscalização não logra demonstrar cabalmente a existência da omissão, já que não cabe autuação baseada em meros indícios;

- para determinação da receita omitida, os créditos devem ser analisados individualizadamente, observado que não serão considerados os decorrentes de transferência de outras contas da própria pessoa jurídica.

[...]

Pois bem.

De plano, verifica-se que a Recorrente não aduz novas razões de defesa perante à segunda instância, razão pela qual confirmo e adoto a decisão recorrida com espeque no art. 57, § 2º., do RICARF, aprovado pela Portaria MF n. 343/2015:

[...]

O contribuinte não contesta o lançamento no que tange às infrações descritas como “omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício” e “omissão de rendimentos recebidos a título de resgate de contribuições de previdência privada e Fapi”, do que resulta a consolidação da respectiva exigência na esfera administrativa, em virtude do disposto no artigo 17 do Decreto nº 70.235/1972, com a redação dada pela Lei nº 9.532/1997, in verbis:

Art. 17. Considerar-se-á não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo impugnante.

No que concerne à omissão de rendimentos caracterizada pela falta de comprovação da origem de depósitos bancários, o lançamento se fundamenta no artigo 42 da Lei nº 9.430/1996, a seguir reproduzido:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

§ 1º O valor das receitas ou dos rendimentos omitido será considerado auferido ou recebido no mês do crédito efetuado pela instituição financeira.

§ 2º Os valores cuja origem houver sido comprovada, que não houverem sido computados na base de cálculo dos impostos e contribuições a que estiverem sujeitos, submeter-se-ão às normas de tributação específicas, previstas na legislação vigente à época em que auferidos ou recebidos.

§ 3º Para efeito de determinação da receita omitida, os créditos serão analisados individualizadamente, observado que não serão considerados:

I - os decorrentes de transferências de outras contas da própria pessoa física ou jurídica;

II - no caso de pessoa física, sem prejuízo do disposto no inciso anterior, os de valor individual igual ou inferior a R\$ 1.000,00 (mil reais), desde que o seu somatório, dentro do ano-calendário, não ultrapasse o valor de R\$ 12.000,00 (doze mil reais).

§ 4º Tratando-se de pessoa física, os rendimentos omitidos serão tributados no mês em que considerados recebidos, com base na tabela progressiva vigente à época em que tenha sido efetuado o crédito pela instituição financeira.

§ 5º Quando provado que os valores creditados na conta de depósito ou de investimento pertencem a terceiro, evidenciando interposição de pessoa, a determinação dos rendimentos ou receitas será efetuada em relação ao terceiro, na condição de efetivo titular da conta de depósito ou de investimento. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

§ 6º Na hipótese de contas de depósito ou de investimento mantidas em conjunto, cuja declaração de rendimentos ou de informações dos titulares tenham sido apresentadas em separado, e não havendo comprovação da origem dos recursos nos termos deste artigo, o valor dos rendimentos ou receitas será imputado a cada titular mediante divisão entre o total dos rendimentos ou receitas pela quantidade de titulares. (Incluído pela Lei nº 10.637, de 2002)

Assinale-se que os valores a que se refere o inciso II do parágrafo 3º acima transcrito foram alterados para R\$ 12.000,00 (doze mil reais) e R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), respectivamente, pelo artigo 4º da Lei nº 9.481/1997.

Na situação dos autos, no cotejo dos extratos bancários de fls. 35 a 63 com os créditos bancários considerados como de origem não comprovada, relacionados na pág. 3 do Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal (fl. 72), observa-se que a fiscalização não computou alguns valores creditados, por não superarem os limites em referência.

Verifica-se, ainda, que, dentre os créditos arrolados pela Fiscalização, não constam valores decorrentes de transferências entre contas de mesma titularidade.

Note-se que o artigo 42 da Lei nº 9.430/1996 estabeleceu uma presunção legal de omissão de rendimentos, que autoriza o lançamento do imposto correspondente, sempre que o titular e/ou o co-titular da conta bancária, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos creditados em sua conta de depósito ou de investimento.

O artigo 334 do Código de Processo Civil, em seu inciso IV, dispõe que independem de prova os fatos “em cujo favor milita presunção legal de existência ou de veracidade”.

José Luiz Bulhões Pedreira (Imposto sobre a Renda – Pessoas Jurídicas – JUSTEC – RJ – 1979 – pag. 806) ensina que o efeito prático da presunção legal é inverter o ônus da prova: invocando-a, a autoridade lançadora fica dispensada de provar que ao negócio jurídico corresponde, efetivamente, o fato econômico que a lei presume, cabendo ao contribuinte, para

afastar a presunção (se relativa) provar que tal fato não existe no caso.

Portanto, basta ao Fisco demonstrar a existência de depósitos ou créditos bancários de origem não comprovada para satisfazer o onus probandi a seu cargo, pois a relação de causalidade entre o fato conhecido e a infração imputada é estabelecida pela própria lei, o que torna lícita a inversão do ônus da prova e a consequente exigência atribuída ao contribuinte de demonstrar que os recursos não correspondem a receitas omitidas.

Quando a lei fala em “documentação hábil e idônea”, refere-se a documentos que estabeleçam uma relação objetiva, direta, cabal e inequívoca, em termos de datas e valores, entre eles e os créditos bancários cuja origem pretende-se ver comprovada.

Não havendo comprovação da origem dos depósitos bancários, a correspondente tributação fica legalmente amparada.

No que se refere à tese de impossibilidade de tributação com base apenas em depósitos bancários, uma vez que deveria ser demonstrado o nexu causal entre o depósito e o fato que representa omissão de rendimentos, a questão já está pacificada no âmbito do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, conforme se observa na Súmula a seguir transcrita:

Súmula CARF nº 26: *A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada.*

O interessado alega que os créditos bancários relacionados no Termo de Intimação Fiscal nº 005/2012 (fls. 64/66) têm sua origem em distribuição de lucros efetivada pela empresa Odontofis Saúde em Odontologia e Fisioterapia Ltda., CNPJ nº 09.236.935/0001-46, de acordo com os recibos de pagamento e as demonstrações contábeis em anexo (fls. 85 a 100).

Veja-se o que estabelece o artigo 258 do Regulamento do Imposto de Renda (RIR – Decreto nº 3.000/1999):

Art. 258. Sem prejuízo de exigências especiais da lei, é obrigatório o uso de Livro Diário, encadernado com folhas numeradas seguidamente, em que serão lançados, dia a dia, diretamente ou por reprodução, os atos ou operações da atividade, ou que modifiquem ou possam vir a modificar a situação patrimonial da pessoa jurídica (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º).

§ 1º Admite-se a escrituração resumida no Diário, por totais que não excedam ao período de um mês, relativamente a contas cujas operações sejam numerosas ou realizadas fora da sede do estabelecimento, desde que utilizados livros auxiliares para registro individuado e conservados os documentos que permitam sua perfeita verificação (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 3º).

§ 2º Para efeito do disposto no parágrafo anterior, no transporte dos totais mensais dos livros auxiliares, para o Diário, deve ser feita referência às páginas em que as operações se encontram lançadas nos livros auxiliares devidamente registrados.

§ 3º A pessoa jurídica que empregar escrituração mecanizada poderá substituir o Diário e os livros facultativos ou auxiliares por fichas seguidamente numeradas, mecânica ou tipograficamente (Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 1º).

§ 4º Os livros ou fichas do Diário, bem como os livros auxiliares referidos no § 1º, deverão conter termos de abertura e de encerramento, e ser submetidos à autenticação no órgão competente do Registro do Comércio, e, quando se tratar de sociedade civil, no Registro Civil de Pessoas Jurídicas ou no Cartório de Registro de Títulos e Documentos (Lei nº 3.470, de 1958, art. 71, e Decreto-Lei nº 486, de 1969, art. 5º, § 2º).

§ 5º Os livros auxiliares, tais como Caixa e Contas-Correntes, que também poderão ser escriturados em fichas, terão dispensada sua autenticação quando as operações a que se reportarem tiverem sido lançadas, pormenorizadamente, em livros devidamente registrados.

§ 6º No caso de substituição do Livro Diário por fichas, a pessoa jurídica adotará livro próprio para inscrição do balanço e demais demonstrações financeiras, o qual será autenticado no órgão de registro competente.

Há, portanto, por expressa previsão legal, necessidade de que o livro Diário, para efeito de prova a favor do contribuinte, contenha, respectivamente, na primeira e na última página, termos de abertura e de encerramento e seja registrado e autenticado pelas juntas comerciais ou repartições encarregadas do Registro do Comércio.

Além disso, a Instrução Normativa do Secretário da Receita Federal (IN SRF) nº 16, de 1º de março de 1984, dispõe que, para fins de apuração do lucro real, a escrituração do livro Diário somente poderá ser aceita pelos órgãos da Secretaria da Receita Federal quando o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para entrega tempestiva da Declaração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica do exercício correspondente.

O Secretário da Receita Federal, no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto no Decreto nº 83.740, de 18 de julho de 1979, que instituiu o Programa Nacional de Desburocratização,

RESOLVE:

Para fins de apuração do lucro real, poderá ser aceita, pelos Órgãos da Secretaria da Receita Federal, a escrituração do livro "Diário" autenticado em data posterior ao movimento das operações nele lançadas, desde que o registro e a autenticação tenham sido promovidos até a data prevista para a entrega

tempestiva da declaração de rendimentos do correspondente exercício financeiro.

A legislação tributária exige a autenticação do livro Diário no órgão de registro do comércio até a data prevista para entrega da DIPJ, como forma de evitar a manipulação dos dados após a entrega da declaração.

No presente caso, o interessado não comprova que as demonstrações contábeis apresentadas foram transcritas em Livro Diário, mantido com observância das formalidades exigidas pela legislação tributária.

Ademais, não foram apresentadas as folhas do Livro Diário que conteriam os lançamentos contábeis.

Cabe ressaltar que a eventual existência de uma compatibilidade aparente entre o montante creditado em conta do impugnante e os lucros supostamente apurados pela empresa da qual é sócio não seria suficiente para afastar a presunção de omissão de rendimentos, sendo necessária a comprovação de que tais lucros foram convertidos nos depósitos bancários realizados na conta do sócio.

No que tange à multa qualificada, cumpre observar o que estabelece o artigo 44, inciso I e § 1º da Lei nº 9.430/1996, com a redação dada pela Lei nº 11.488/2007:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

(...)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será duplicado nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis.

Assim, a multa qualificada deve ser aplicada nas hipóteses previstas nos artigos 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/1964, que dispõem:

Art. 71 – Sonegação é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, o conhecimento por parte da autoridade fazendária:

I – da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais;

II – das condições pessoais de contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

Art. 72 – Fraude é toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido, ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

Art. 73 – Conluio é o ajuste doloso entre duas ou mais pessoas naturais ou jurídicas, visando qualquer dos efeitos referidos nos artigos 71 e 72.

No presente caso, o Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal consigna o que segue (fl. 74):

A não inclusão, por parte do sujeito passivo, em sua Declaração de Ajuste Anual do Exercício 2009 – DAA/Ex. 2009 dos valores relacionados na planilha constante do tópico “Da análise dos Extratos Bancários” retro, cujas origens não foram comprovadas mediante documentação hábil e idônea, coincidente em data e valor, prática esta realizada de forma sistemática e reiterada, no transcorrer do ano-calendário de 2008, caracteriza o dolo praticado por ele.

Associado a este fato, temos que o somatório dos rendimentos omitidos decorrentes de depósitos/créditos cuja origem não foi comprovada atingiu o montante de R\$ 266.391,08 e o sujeito passivo informou, em sua DAA, zero de rendimentos tributáveis, isentos e não tributáveis e tributados exclusivamente na fonte.

Entretanto, considera-se que não foi suficientemente demonstrado nos autos o dolo do sujeito passivo.

Cumprе observar o que dispõe a Súmula nº 25, do E. Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

Súmula CARF nº 25: *A presunção legal de omissão de receita ou de rendimentos, por si só, não autoriza a qualificação da multa de ofício, sendo necessária a comprovação de uma das hipóteses dos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502/64*

Entende-se que não restou caracterizada a reiteração da conduta, pois se trata de um único ano-calendário.

Também não se considera evidência de dolo a apresentação da declaração de ajuste anual com “valores nulos em todos os campos” (conforme consta do Termo de Verificação e de Conclusão Fiscal, fl. 70), não obstante se configure a hipótese prevista no inciso I do artigo 44 da Lei nº 9.430/1996, que prevê a aplicação da multa de 75% no caso de falta de declaração.

Destarte, reduz-se a penalidade ao patamar de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do imposto devido.

Ante o exposto, voto por julgar procedente em parte a impugnação.

Processo nº 10825.721217/2012-59
Acórdão n.º **2402-007.857**

S2-C4T2
Fl. 164

Ante o exposto, voto por conhecer do recurso voluntário e negar-lhe provimento.

(assinado digitalmente)
Luís Henrique Dias Lima